



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Lei Complementar nº 027/2023, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Modifica e dá nova redação ao artigo 81 da Lei Complementar nº 20/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta) e dá outras providências.

**NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

Lei: FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O artigo 81 da Lei Complementar nº 02/2022 passará a vigorar com a seguinte redação

Art. 81 É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

§ 1º O número de servidores afastados para o exercício de mandato classista obedecerá a seguinte proporção:

a - para entidades com até 500 (quinhentos) associados, 01 (um) servidor.

b - para entidades com até 501 (quinhentos e um) a 1.000 (um mil) associados, 02 (dois) servidores.

c - para entidades com mais de de 1.000 (um mil) associados, 03 (três) servidores.

§ 2º É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato classista representativo da categoria desde que a entidade sindical tenha mais da metade dos servidores públicos sindicalizados em âmbito municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS**  
**CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA**

§ 3º O servidor licenciado poderá optar por permanecer vinculado à folha de pagamento do órgão ou da entidade de lotação, desde que a entidade na qual esteja exercendo o mandato classista realize o recolhimento mensal em favor do ente público de todas as parcelas que compõem a remuneração do licenciado, exceto a contribuição previdenciária patronal.

§ 4º A opção do servidor licenciado e o compromisso de recolhimento mensal pela entidade previstos no caput serão realizados de maneira expressa.

§ 5º A opção do servidor licenciado por permanecer vinculado à folha de pagamento implicará a sua anuência ao recolhimento mensal da contribuição previdenciária, e à consequente manutenção de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

§ 6º O valor relativo à remuneração do servidor licenciado será recolhido em favor do órgão ou da entidade de lotação até o quinto dia útil do mês anterior à data prevista para o pagamento da remuneração.

§ 7º O não recolhimento tempestivo do valor da remuneração implicará a retirada do servidor da folha de pagamento por parte do órgão ou da entidade de lotação, permitida a sua reinclusão após a regularização.

§ 8º Os valores relativos à remuneração e recolhimento previdenciário do servidor licenciado poderão ser deduzidos dos valores referentes ao repasse mensal realizado pelo Município relativo a contribuição sindical a serem repassados para as entidades elencadas no *caput* do presente artigo, diante de autorização expressa da direção da entidade onde o servidor desempenhar sua atividade classista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 05 de dezembro de 2023.

  
**NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**